



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Processo Administrativo N. 190/2022

Pregão Presencial N. 116/2022

Resposta a recurso administrativo

Objeto da Licitação: A presente licitação tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material e mão de obra para execução de divisórias em drywall no setor jurídico pertencente ao Gabinete do Município de Antônio Carlos/SC.

I – SÍNTESE.

No dia 10 de agosto, às 09h00min ocorreu a abertura da sessão, referente ao processo acima mencionado, estando presentes 2 empresas participantes, estas Verlich Empreiteira de Mão de Obra Ltda e Ello Construtora Ltda.

No dia, ocorreu a abertura dos envelopes de proposta, lances, sagrando como vencedora a empresa Verlich Empreiteira de Mão de Obra, e desta forma procede-se a abertura do envelope de Habilitação da mesma, quando foi verificado que a mesma não apresentou em seu atestado de capacidade técnica comprovação que tenha executado o serviço conforme objeto acima, com isso sendo inabilitada para o certame. Desta forma, foi convocada a segunda colocada, esta Ello Construtora Ltda, e aberto o envelope de habilitação da mesma, que apresentou a documentação de acordo com as exigências do edital, sendo assim a empresa habilitada. Na hora da sessão, o representante da empresa Verlich Empreiteira de Mão de Obra manifestou intenção de recurso acerca de sua inabilitação.

É síntese do necessário.

II – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Segundo o artigo Art. 44 do decreto 10.024 de 2019, o mesmo prevê:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”

Assim, a empresa Verlich Empreiteira de mão de Obra apresentou intenção de recurso após a sessão, bem como protocolou as razões dentro do prazo estabelecido, após as mesmas foram encaminhadas para manifestação de contrarrazões, sendo que a empresa Ello Construtora de Mão de Obra apresentou o mesmo,

III – DO RECURSO.

A empresa Verlich Empreiteira de mão de obra Ltda foi inabilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnico incompleto no quesito de comprovação de experiência na execução de ampliação de sala em parede de drywall, deste modo não preenchendo as condições do edital no item 7.k do presente edital solicita “ Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado.”

A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

“Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)."**Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator).**

Portanto, cabe à Comissão Permanente de Licitações exigir das licitantes interessadas que seus atestados de capacidade técnica resguardem similaridade com o objeto que a municipalidade pretende executar.

Além disso, consta no referido atestado apresentado pela empresa apenas que a mesma executou ampliação e pintura de sala, não demonstrando amplitude ou material utilizado nesta ampliação. Frise-se, novamente, que o atestado de capacidade técnica da empresa não comprova a execução de obra compatível com o objeto da licitação.

Assim, a recorrente não demonstrou ter capacidade operacional para a execução do objeto pretendido, mantendo assim a decisão desta comissão de inabilitação da empresa Verlich Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

No tocante a empresa Ello Construtora Ltda, a mesma apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do edital.

Na Resolução nº 1.025 do Confea fala o seguinte: Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Temos alguns atestados de capacidade técnica registrados no CREA em nome do Profissional enquanto prestava serviço para outra empresa, segundo a resolução do CONFEA esse atestado é válido para comprovar a capacidade técnica da empresa no caso do atestado estar em nome do responsável técnico da empresa licitante.

Diante disso, a habilitação da empresa Ello Construções Ltda está correta, pois apresentou atestados registrados no CREA/SC que comprova aptidão para execução de obra cujo objeto é o licitado.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa Verlich Empreiteira Mão de Obra Ltda, no mérito e nego-lhe provimento mantendo a decisão de habilitação da empresa Ello Construtora Ltda.

Ademias esta municipalidade se põe e disposição para eventuais dúvidas.

Antônio Carlos, 29 de agosto de 2022.

Mirlene Manes
Pregoeira Oficial